



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006108-93.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FELIPE DIEGO DE ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23301

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0006108-93.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

JUIZO DE ORIGEM: DEECRIM UR5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Vandickson Soares Emídio*

Agravante: Felipe Diego de Andrade

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Felipe Diego de Andrade**, contra a r. decisão copiada às fls. 27/28, que indeferiu o seu pedido de livramento condicional.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “a *apreciação judicial deve se pautar por elementos concretos, verificados no decorrer do cumprimento da sanção*”. Acena com a inidoneidade da fundamentação, pois “a *apreciação judicial deve se pautar por elementos concretos, verificados no decorrer do cumprimento da sanção*”. Alega que a “*gravidade abstrata do delito já foi sopesada pelo legislador, na cominação das penas, e pelo juiz no procedimento penal de conhecimento, no momento da dosimetria, não podendo ser novamente considerada, com intuito de impedir ou postergar o benefício almejado, sob pena de ofensa ao princípio da vedação ao bis in idem*”. Assevera que, em relação às faltas graves, “*é certo que o decurso do tempo*

conduz à reabilitação da conduta carcerária do apenado” não sendo “aceitável que uma falta de natureza grave cometida há tempo ainda seja admitida para macular todo o histórico prisional do apenado”. Afirma que “o Agravante não possui falta disciplinar pendente de reabilitação nos últimos 12 meses, seja ela de natureza leve, média ou grave”. Declara, ainda, que “o art. 83 do Código Penal e os arts. 131/146 da Lei de Execução Penal não reclamam a prévia permanência do apenado no regime semiaberto para concessão do livramento condicional”. Requer o provimento do recurso “a fim de reformar a r. decisão de 1ª instância e conceder o livramento condicional, porquanto presentes os requisitos objetivos e subjetivos essenciais às medidas” (sic, fls. 01/14).

Contraminutado o recurso (fls. 31/33), foi mantida a r. decisão (fl. 35) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 49/56).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0012931-28.2016.8.26.0502 que o agravante, **reincidente**, cumpre pena de 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, pela prática de três roubos, um deles em concurso formal. Cometeu falta grave em 06/08/2019 (abandono do regime semiaberto, recapturado em 10/01/2020), com reabilitação em 10/01/2021. Em 10/10/2022, foi beneficiado com a progressão ao regime aberto (fls. 595/597), que foi sustado em razão do descumprimento das condições (fl. 624) e pela prática do delito de novo crime no curso do benefício (fls. 628/630).

Em 28/03/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional, *in verbis*:

“Vistos.

***Felipe Diego de Andrade**, ingressou em Juízo pleiteando o benefício do **livramento condicional**, argumentando, em síntese, preencher os requisitos do art. 83 do Código Penal.*

Regularmente processado, o feito está instruído com atestado de conduta carcerária, boletim informativo e parecer contrário do Ministério Público.

Em apertada síntese é o relatório.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, visto que cumpriu parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido para a pretensão, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade.

No caso, em que pese a atual boa conduta carcerária, o sentenciado ostenta faltas disciplinares praticadas no curso da execução da pena, demonstrando ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal aplicada.

E mais, condenado por roubo majorado, crime praticado mediante violência ou grave ameaça, que causa grave dano à ordem pública e insegurança à sociedade, considero, neste caso, pertinente que passe primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento.

À vista disso, há de se consignar que a gravidade do delito e o histórico prisional do sentenciado exigem maior cautela para a concessão de benefícios executórios, mormente daqueles que importam em liberdade, dentre os quais encontra-se o livramento condicional, não se podendo lançar sobre os ombros da sociedade o extremo risco de sofrer com as consequências da não demonstração de mérito suficiente para o benefício ora postulado.

*Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de **Livramento Condicional**, formulado em favor de **Felipe Diego de Andrade** (...), por falta do preenchimento do requisito subjetivo” (sic – fls. 722/723).*

O agravo não merece provimento.

Por primeiro, verifica-se que não existe qualquer inidoneidade na r. decisão guerreada, porquanto os fundamentos adotados estão em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Além disso, não se pode confundir o descontentamento com o teor da decisão com a inidoneidade de fundamentação.

Nesse sentido:

“Não prospera a alegação de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, eis que a exemplo do que ocorre nos autos, a decisão sucinta, mas com motivação, não se reveste de nulidade. Ademais, o julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (TJSP, Agravo em Execução nº 0116208-19.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 24.10.2013).

Quanto ao mais, verifica-se que o bom comportamento carcerário do agravante é insuficiente para atestar, por si só, as exigências do artigo 83, III, do Código Penal, e, especialmente, o cumprimento do requisito subjetivo, devendo o juiz considerar a existência de faltas disciplinares, prática de novos delitos no curso de benefícios concedidos e, até mesmo, a forma de cometimento dos delitos pelos quais o sentenciado cumpre pena. Enfim, tudo o que possa demonstrar a personalidade do reeducando, para não se colocar em risco

a sociedade, principalmente, porque em livramento condicional o apenado estará solto.

A propósito:

“Por óbvio que o reeducando que cometeu delitos de muita gravidade possui um maior grau de periculosidade e índole voltada para a criminalidade, não podendo se colocado em liberdade sem uma maior atenção, sob pena de representar um perigo para a sociedade” (TJSP, Agravo em Execução nº 0032179-65.2015, Des. Sérgio Ribas, j. 06.08.2015).

“A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves, pelos quais foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo.” (TJSP, Agravo em Execução nº 7000364-47.2016.8.26.0047, Des. Pinheiro Franco, j. 16.02.2017).

No caso, o agravante cumpre penas por crimes graves, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa (roubos), e não demonstrou a assimilação da terapêutica penal, visto que possui histórico

prisional conturbado pela prática de falta grave, consistente em **abandono do regime semiaberto**, além de cometimento de crime no curso do cumprimento da pena em regime aberto.

Tais fatos demonstram que a cessão de periculosidade não está comprovada satisfatoriamente, tampouco a capacidade de reinserção na sociedade, tudo a ensejar maior cautela para a concessão do livramento condicional.

Nesse passo, não se pode olvidar que todas as benesses passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidas se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

Cumprе consignar que, apesar de parte da doutrina e da jurisprudência considerar que o livramento condicional não integra o sistema progressivo, não há como negar que se trata de benefício mais vantajoso que o regime semiaberto, motivo pelo qual requisitos subjetivos devem ser considerados na avaliação do apenado, a fim de ter a garantia de que não voltará a cometer novos delitos.

Logo, correta a decisão agravada que indeferiu o livramento condicional, pois, falha ou deficiente a terapêutica penal, o certo e irrefutável é que não se deve colocar em liberdade antecipada, ainda que condicional, pessoa desestruturada e inapta ao convívio social, em detrimento da comunidade.

Forçosa a conclusão de que, ao menos por ora, o agravante não deve ser beneficiado com o livramento condicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)